

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9.326 DE 19 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O ARTIGO 17 E INCLUI O ANEXO I NA LEI MUNICIPAL Nº 9.291/25 QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

A **PREFEITA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do “caput” e acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 17 da Lei Municipal nº 9.291, de 14 de maio de 2025, que passam a vigor nos seguintes termos:

“**Art. 17** O valor da multa de que trata o inciso II do caput do artigo 16 desta Lei será de acordo com o Anexo I, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração. (NR)

(...)

§ 4º Os valores das multas constantes no Anexo I serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 5º Os valores das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa (FUMAPE)”

Art. 2º Em atenção ao disposto no artigo 17, fica incluído o Anexo I na Lei Municipal nº 9.291, de 14 de maio de 2025, fixando o valor da multa prevista no inciso II do artigo 16.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 19 de agosto de 2025

DARLENE TORRADA PEREIRA
Prefeita Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

Natureza de Infração	Classificação dos Agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de pequeno porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valor em Real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssimo	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

*